



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento: [REDACTED]
Unidade de origem: APS – Caçapava/SP
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: INSS
Relator: Eneida da Costa Alvim

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo interessado – Evento 33.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão proferido pela 01ª Câmara de Julgamento, quando negou provimento ao Recurso Especial do interessado, alegando que “*não cabe enquadramento dos períodos de 19/11/03 a 31/07/05, 01/08/05 a 30/09/13 e de 01/10/13 a 27/01/16, haja vista que a metodologia de aferição do agente nocivo ruído foi em desacordo com a legislação que rege a matéria*”. – evento 29.

O interessado apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, fundamentando que há divergência entre o Acórdão proferido pela 01ª Câmara de Julgamento e o Acórdão 1.039/2017 da 02ª CAJ e o Acórdão 799/2017 da 01ª Composição Adjunta da 03ª Câmara de Julgamento – evento 33.

[REDACTED] solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e teve o seu pedido indeferido pela Autarquia.

Após análise dos autos a 13ª Junta de Recursos deu provimento parcial ao recurso do interessado, conforme Acórdão nº 707/2017, alegando que foi comprovada atividade especial em parte do período trabalhado– evento 15.

Foi apresentado Recurso Especial pelo INSS e pelo interessado – evento 17 e 19.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Após análise dos autos o Acórdão proferido pela 01ª CAJ (Acórdão 3994/2017) afirma que não é possível enquadramento por exposição ao agente nocivo ruído, quando o formulário não informa tecnologia utilizada com base na NHO 01 – evento 29.

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 42.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO APÓS 19/11/2003, DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE ANÁLISE COM BASE NA NHO-01. INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS. LEI 8.213/91, ART. 58. IN 77, ART. 280.

Pedido formulado pelo interessado **ErasmO Oliveira de Lima Junior** em 27/06/2017. Não consta dos autos registro da data de ciência do Acórdão recorrido.

Recurso tempestivo.

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o acórdão 3994/2017 proferido pela 01ª CAJ/CRSS, quando deu provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso do interessado, afirmando que não cabe enquadramento dos períodos de 19/11/03 a 31/07/05, 01/08/05 a 30/09/13 e de 01/10/13 a 27/01/16, haja vista que a metodologia de aferição do agente nocivo ruído foi em desacordo com a legislação que rege a matéria e os Acórdãos 1039/2017 da 02ª CAJ e Acórdão 217/2017 da 01ª Composição Adjunta da 01ª CAJ que afirmam que, quando da medição do agente nocivo com base nas normas previstas para preenchimento do PPP, resta claro que a NHO-01 tem o condão de proteger o trabalhador, no entanto os valores informados na NR 15 já se encontram acima dos limites de tolerância.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

CS



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 61. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRSS, mediante a edição de enunciados.

§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente do CRSS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos, ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.

§ 2º A divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 3º Elaborado o estudo na forma prevista no § 2º a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização em tese da jurisprudência previdenciária ao Presidente do CRSS que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno.

§ 4º Aplica-se à uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, no que couber, o procedimento previsto no artigo 63 deste Regimento.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

De fato, os acórdãos apresentados possuem divergências em matéria análoga, sendo portanto devido o acolhimento do presente pedido.

No caso concreto, o interessado requer enquadramento em atividade especial do período de 19/11/03 a 27/01/16, quando foi apresentado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando que o interessado esteve exposto ao agente nocivo ruído em índices sempre superiores à 85 dB(A). O referido formulário informa que a medição foi realizada usando medidor dosímetro.

Quanto à análise do agente nocivo ruído devemos respeitar as exigências legais, sempre observando os requisitos previstos, sendo indispensável a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído em índices acima dos limites previstos, desde que a análise técnica tenha obedecido requisitos legais para tal.

Entendendo que a exigência com base na NHO-01 se deu no intuito de proteger o trabalhador, quando analisa o nível de exposição normalizado, verificamos que a medição realizada com base na NR 15 também atende o requisito indispensável, qual seja, comprovar efetiva exposição acima dos limites permitidos.

É possível a medição com base na NHO 01 ou NR 15, uma vez que, a medição baseada na NHO-01 é mais benéfica que a prevista na NR 15.

Conforme instrução da própria Autarquia, na IN 77 INSS/PRES 201:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em que pese o documento apresentado não informar a técnica utilizada de acordo com a norma NHO-01 da FUNDACENTRO, a empresa utilizou a dosimetria, técnica esta também aplicada pela NHO1 a qual é mais favorável ao segurado, do que a dosimetria aplicada pela NR 15.

Vale ainda salientar que, a própria Autarquia faculta à empresa a medição com base na NHO-01 a partir de 19/11/2003, no entanto a com exigência a partir de 01/01/2004, sendo certo que a alteração da técnica utilizada não altera o nível do ruído a que o segurado esteve exposto, ratificando aqui que, a exigência legal se dá no sentido de que é indispensável a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A).

Conforme Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista

Assim, entendo que, se comprovada efetiva exposição ao agente nocivo acima dos limites permitidos, com apresentação de formulário PPP devidamente preenchido, não é a simples ausência de registro de análise realizada como base na NHO-01 motivo para indeferimento de enquadramento por exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A).

Os autos devem retornar à 01ª CAJ/CRSS para que a mesma possa reformar seu entendimento.

Dessa forma, no presente caso, verifico ser devido o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, dando provimento ao Recurso do interessado e negando provimento ao Recurso do INSS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de preliminarmente **CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR PROVIMENTO AO INTERESSADO, NEGANDO PROVIMENTO AO INSS.**

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Aparecida
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Valter Sérgio Pinheiro Coelho

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuida-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado por [REDACTED], em face de o Acórdão nº 3994 / 2017 (evento 28), da lavra da colenda 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos, que negou provimento seu recurso especial e proveu ao autárquico, referente ao requerimento do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em 18/06/2016 e prolatado nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM REAFIRMAÇÃO DA DER, SE FOR O CASO. REFORMA A DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS. NÃO CONFIGURADO O DIREITO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. PRESSUPOSTOS: ARTS. 56, 60, X, 64, §§1º E 2º, 68, § 11 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO PROVIDO AO INSS E NEGADO AO SEGURADO.

No incidente processual proposto (evento 32), o segurado discordou da decisão proferida ao deixar de enquadrar os períodos exercidos sob condições especiais em função da metodologia de aferição do agente nocivo ruído.

O Instituto apresentou contrarrazões (evento 35).

O incidente proposto foi objeto de análise por parte da D. Conselheira Eneida da Costa Alvim que acolheu o pedido do segurado, conforme ementa a seguir:

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO APÓS 19/11/2003, DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE ANÁLISE COM BASE NA NHO-01. INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS. LEI 8.213/91, ART. 58. IN 77, ART. 280.

No momento do julgado, a D. Conselheira Vanda Maria Lacerda, da representação do Governo, em virtude de divergências com relação ao voto da relatora, solicitou vistas do processo, contudo, diante do seu afastamento, os autos foram distribuídos a este Relator para análise e ultimar o julgado.

É o relatório.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ADMINISTRATIVA, POSSIBILITA O PROCESSAMENTO O INCIDENTE PREVISTO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. COMUNGA-SE COM O VOTO DA RELATORA PREVENTA, EM FUNÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 13 DESTE CONSELHO DE RECURSOS.

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade contidos no inciso I do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017.

A controvérsia suscitada pelo segurado se refere à metodologia de aferição do agente nocivo ruído, para fins de enquadramento na legislação especial e o direito ao benefício previsto no art. 56 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Como relatado anteriormente, os autos foram analisados pela D. Conselheira Eneida da Costa Alvim que acolheu o pedido de uniformização suscitado pelo segurado, firmando o seu entendimento da desnecessidade do uso dos procedimentos e metodologia constante da NHO-01 da FUNDACENTRO, para fins de avaliação do agente nocivo ruído.

Com a publicação do Enunciado nº 13 deste Conselho de Recursos, onde inciso III firmou o entendimento que: *A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma,* comunga-se com o voto condutor e acolhe-se o pedido do segurado e os procedimentos para revisão do acórdão embargado.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do **incidente processual** proposto pelo **SEGURADO**.

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020.

VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 60/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER** do **incidente processual proposto pelo SEGURADO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.


VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente